

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado
do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 2369/2007

A seguradora suíça ELVIA — Reiseversicherungsgesellschaft, AG., requereu, nos termos do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 155/86, de 23 de Junho, aplicáveis por força do Decreto-Lei n.º 381/93, de 18 de Novembro, autorização para a abertura de uma sucursal em Portugal, para a exploração dos ramos «Não vida»;

Considerando que o Instituto de Seguros de Portugal, após apreciação de todo o processo nos seus aspectos jurídico, técnico e financeiro, relacionados com a actividade seguradora, deu parecer favorável ao estabelecimento da referida sucursal;

Considerando o disposto no acordo CEE/Suíça de que as autoridades podem exigir às empresas que explorem no seu território o ramo 18, «Assistência», a indicação dos meios de que dispõem para fazer face aos seus compromissos e o princípio assumido pelos requerentes de não efectuar alterações à estrutura da sucursal, conforme apresentada no processo, sem o prévio consentimento do Instituto de Seguros de Portugal;

Tendo presente a informação prestada pela autoridade de supervisão de seguros suíça, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 155/86, de 23 de Junho:

Determino autorizar por despacho, em analogia com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e ao abrigo do despacho de delegação de competências n.º 17 827/2005, de 19 de Agosto, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Agosto de 2005, a abertura em Portugal da sucursal da seguradora suíça ELVIA — Reiseversicherungsgesellschaft, AG., para o exercício da actividade de seguros, nos termos legais e regulamentares em vigor, com início em 1 de Janeiro de 2007, nos ramos:

- 1, «Acidentes»
- b) Acidentes pessoais — iii) combinação de ambas [i) prestações convencionadas; ii) prestações indemnizatórias];
- 2, «Doença» — b) prestações indemnizatórias;
- 16, «Perdas pecuniárias diversas»;
- 18, «Assistência», em conformidade com o requerimento dos interessados e demais elementos juntos ao processo que se encontra arquivado no Instituto de Seguros de Portugal.

15 de Dezembro de 2006. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Aviso n.º 2700/2007

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública referente a 31 de Dezembro de 2006.

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 96.º do diploma atrás citado, o prazo para reclamação é de 30 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

23 de Janeiro de 2007. — A Directora-Geral, *Teresa Nunes*.

Direcção-Geral dos Impostos

Declaração n.º 34/2007

Nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, publicam-se os modelos, aprovados pelo despacho n.º 9/2007-XVII, de 4 de Janeiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, dos seguintes impressos:

Declaração periódica de rendimentos modelo n.º 22; Instruções.

22 de Janeiro de 2007. — O Director-Geral, *Paulo Moita de Macedo*.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2007

MUITO IMPORTANTE → ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES QUE A ACOMPANHAM

		01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO 1 De ____/____/____ a ____/____/____ 2 EXERCÍCIO	
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS		02 ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTAB. ESTAVEL SERVIÇO DE FINANÇAS	CÓDIGO 2
03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
1 DESIGNAÇÃO		2 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	
3 TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola		Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	
Não residente com estabelecimento estável		Não residente sem estabelecimento estável	
4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS			
Geral		Isenção definitiva	
Isenção temporária		Redução de taxa	
Simplificado		Transparência fiscal	
Grupos de sociedades		NIF da Sociedade Dominante	
04 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO			
1 TIPO DE DECLARAÇÃO		3 RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO	
1 1.ª Declaração do exercício		3 Declaração de substituição (art.º 58.º-A, n.º 4)	
2 Declaração de substituição (art.º 114.º)		4 Declaração de substituição (art.º 112.º, n.ºs 8 e 9)	
4 DECLARAÇÕES ESPECIAIS		5 ANEXOS	
Declaração do Grupo		Declaração com período especial de tributação	
Declaração do período de liquidação		Antes da alteração	
Declaração do período de cessação		Após a alteração	
Data da cessação: Ano ____ Mês ____ Dia ____		Declaração do exercício do início de tributação	
1 Anexo A (Derrama)		2 Anexo B (Regime simplificado)	
2 Anexo C (Regimes Autónomas)		3	
05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO T. O. C.			
NIF do representante legal		Data de recepção: Ano ____ Mês ____ Dia ____	
NIF do técnico oficial de contas		3	

07 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL				
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		201	.	.
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido [art.º 21.º]		202	.	.
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido [art.º 24.º]		203	.	.
SOMA [campos 201 + 202 - 203]		204	.	.
Materia colectável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE [art.º 6.º]		205	.	.
Prémios de seguros e contribuições [art.º 23.º, n.º 4]		206	.	.
Reintegrações e amortizações não aceites como custos [art.º 33.º, n.º 1]		207	.	.
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais [art.º 34.º, 37.º e 38.º]		208	.	.
Realizações de utilidade social não dedutíveis [art.º 40.º]		209	.	.
Doações não previstas ou além dos limites legais [Estatuto do mercenário - Dec-Lei n.º 74/99, de 16 de Março]		210	.	.
IRC e outros impostos incidentes directos ou indirectamente sobre lucros [art.º 42.º, n.º 1, alínea a)]		211	.	.
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art.º 42.º, n.º 1, alínea d)]		212	.	.
Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 42.º, n.º 1, alínea e)]		213	.	.
Despesas de carácter confidencial [art.º 42.º, n.º 1, alínea g)]		214	.	.
Menos-valias contabilísticas		215	.	.
Correcções nos casos de crédito de imposto [art.º 62.º, n.º 1]		217	.	.
40% do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo		218	.	.
Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art.º 42.º, n.º 1, alínea h)]		220	.	.
Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial [art.º 18.º, n.º 7]		222	.	.
Despesas com ajustes de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 42.º, n.º 1, alínea f)]		223	.	.
Correcções relativas a exercícios anteriores		224	.	.
Correcções relativas a preços de transferência [art.º 58.º, n.º 8]		251	.	.
Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 59.º, n.º 1]		252	.	.
Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 60.º]		253	.	.
Subcapitalização [art.º 61.º, n.º 1]		254	.	.
Juros de suprimentos [art.º 42.º, n.º 1, alínea j)]		255	.	.
Despesas com combustíveis [art.º 42.º, n.º 1, alínea i)]		256	.	.
Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato [art.º 58.º-A, n.º 3, alínea a)]		257	.	.
Importâncias constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou insólido [art.º 42.º, n.º 1, alínea b)]		258	.	.
Custos ou perdas suportados com transmissão onerosa de partes de capital [art.º 23.º, n.ºs 5, 6 e 7]		269	.	.
Ajustamentos de valores de activos não dedutíveis ou para além dos limites legais [arts.º 34.º, 35.º e 36.º]		270	.	.
Impostos diferidos		271	.	.
Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento [art.º 43.º]		216	.	.
Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento [art.º 45.º]		274	.	.
Acrescimos por não reinvestimento [art.º 45.º, n.º 6.º]		275	.	.
Mais-valias fiscais - regime transitório [art.º 7.º, n.º 7, alínea b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro]		276	.	.
SOMA [campos 204 a 225]		226	.	.
Prejuízo fiscal imputado por ACE ou AEIE [art.º 6.º]		227	.	.
Redução de provisões tributadas		228	.	.
Mais-valias contabilísticas		229	.	.
Menos-valias fiscais [art.º 43.º]		230	.	.
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos		231	.	.
Rendimentos nos termos do artigo 46.º		232	.	.
Actualização de encargos de explorações silvícolas [art.º 18.º, n.º 6]		233	.	.
Benefícios fiscais		234	.	.
Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial [art.º 18.º, n.º 7]		235	.	.
40% das realizações de utilidade social [art.º 40.º, n.º 8]		236	.	.
Reversões de ajustamentos de valores de activos tributados		272	.	.
Impostos diferidos		273	.	.
SOMA [campos 227 a 237]		238	.	.
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS [Se 238 > 226] (A transportar para os Campos 301, 312 e/ou 323 do Quadro 09)		239	.	.
LUCRO TRIBUTÁVEL [Se 226 > 238] (A transportar para os Campos 302, 313 e/ou 324 do Quadro 09)		240	.	.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22 (modelo em vigor a partir de Janeiro de 2007)

Indicações Gerais:

- As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam liquidações erradas;
- A declaração deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
 - entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 109.º do Código do IRC;
 - entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
 - entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo;
- Conforme previsto na Portaria n.º 1339/2005, de 30 de Dezembro, a **declaração deve ser obrigatoriamente entregue por transmissão electrónica de dados (internet)**.
- Nesse sentido deverão também ser observadas as instruções emitidas para o efeito.
- Os valores negativos devem ser sempre indicados com o respectivo sinal.
- A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob a condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias, findo o qual, sem que os mesmos se mostrem corrigidos, a declaração é considerada sem efeito.**
- A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do CIRC não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 81.º, deve a mesma ser quantificada no campo 365 do Quadro 10 da declaração modelo 22, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.
- Os sujeitos passivos devem manter actualizada a morada e restantes elementos do cadastro, podendo proceder às necessárias alterações através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111.º do CIRC.
- Em complemento às presentes instruções é disponibilizado na internet, no sítio da DGCI, em www.dgci.min-financas.pt, um manual de preenchimento da declaração modelo 22.**

08		REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA				ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
Estabelecimentos de ensino particular (art.º 54.º do EBF)					242		20%
Juros de depósitos e outros rendimentos de capitais (CVR) (art.º 49.º do EBF)					243		20%
Incentivos fiscais à interioridade [Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro]					245		15% / 20%
Estatuto Fiscal Cooperativo (art.º 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)					248		20%
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 34.º do EBF)					260		2%
					247		
REGIME GERAL		ASSINALAR COM X			TAXAS DE TRIBUTAÇÃO		
Região Autónoma dos Açores [Dec. Leg. Regional n.º 2 / 99 / A, de 20 de Janeiro]					246		
Região Autónoma da Madeira [Dec. Leg. Regional n.º 2 / 2001 / M, de 20 de Fevereiro]					249		22,5%
Indústria de bordados, tapeaçarias e indústria de vimes [Dec. Leg. Regional n.º 30 - A/2003 / M, de 31 de Dezembro]					261		17,5%
Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 80.º, n.º 2, alínea f))					262		15%
Mais-valias/incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável					263		25%

09		APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL							
(transporte do Q. 07)		Cod.	Regime geral	Cod.	Com redução de taxa	Cod.	Com isenção	Cod.	Regime simplificado
1. PREJUÍZO FISCAL		301	.	312	.	323	.	324	.
2. LUCRO TRIBUTÁVEL		302	.	313	.	324	.	400	.
Regime Especial dos Grupos de Sociedades									
Soma algébrica dos Resultados Fiscais				Lucros distribuídos (art. 64.º, n.º 2)		Valor Líquido			
380		381		382					
PREJUÍZOS FISCAIS DEDUTÍVEIS (artigo 47.º)	EXERCÍCIO N.º 6	303	.	314	.	325	.	401	.
	EXERCÍCIO N.º 5	304	.	315	.	326	.	402	.
	EXERCÍCIO N.º 4	305	.	316	.	327	.	403	.
	EXERCÍCIO N.º 3	306	.	317	.	328	.	404	.
	EXERCÍCIO N.º 2	307	.	318	.	329	.	405	.
	EXERCÍCIO N.º 1	308	.	319	.	330	.	406	.
	Prejuízos fiscais com transmissão autorizada (art.º 65.º, n.º 1)	383	.	386	.	389	.	392	.
	Prejuízos fiscais com transmissão autorizada (art.º 15.º, alínea c), n.º 1)	384	.	387	.	390	.	393	.
	Prejuízos fiscais não dedutíveis (art.º 47.º, n.º 1b)	385	.	388	.	391	.	394	.
	3 DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos	309	.	320	.	331	.	407	.
Benefícios fiscais	310	.	321	.	332	.	408	.	
4 MATÉRIA COLECTÁVEL: (2 - 3)	311	.	322	.	333	.	409	.	
MATERIA COLECTÁVEL NÃO ISENTA (311 + 322 ou 409)								346	

Quadro 01 - Período de Tributação e Exercício

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como por exemplo: De 2006/01/01 a 2006/12/31.
- O período de tributação pode ser inferior a um ano nas situações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do Código do IRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado o campo respectivo, no Quadro 04.
- Poderá ainda ser superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta (n.º 8 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 73.º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos.
- Quando se trate de declaração apresentada por entidades não residentes sem estabelecimento estável que apenas obtenham rendimentos prediais e os ganhos mencionados nas alíneas b) do n.º 3 do artigo 4.º do CIRC, o período de tributação a indicar corresponde ao ano civil completo. Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 112.º do CIRC, o período de tributação a inscrever será de 1/1 até à data da transmissão ou da aquisição do incremento patrimonial, devendo esta última ser também inscrita no campo 6 do Quadro 04.4.
- No campo 2 deve ser assinalado o exercício a que respeitam os rendimentos.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um período de tributação diferente do ano civil, deverão inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

Quadro 02 - Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável

- Este campo é preenchido automaticamente de acordo com o código do Serviço de Finanças do sujeito passivo constante do cadastro.

Quadro 03 - Identificação e Caracterização do Sujeito Passivo

- Deverá ser assinalado o tipo de sujeito passivo. Deverá estar assinalado apenas um tipo de sujeito passivo.
- Os sujeitos passivos indicarão o(s) regime(s) de tributação a que estão sujeitos:
 - Tratando-se de entidades residentes que não exerçam a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, será assinalado o campo 5 - redução de taxa.
 - Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal serão assinalados em simultâneo, os campos 1 e 7, ou os campos 6 e 7, caso se trate de uma sociedade de profissionais, sujeita ao regime simplificado e enquadrada na transparência fiscal.
 - Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades deverão assinalar em simultâneo os regimes 1 e 8, indicando, no campo respectivo, o NIF da sociedade dominante.

10		CÁLCULO DO IMPOSTO			
Imposto à taxa normal (311 x taxa)		347	.	.	.
Imposto à taxa reduzida (322 ou 409 x taxa)	348	349	.	.	.
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores (Campo 11 do Quadro 03 do Anexo C)		350	.	.	.
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira (Campo 13 do Quadro 03 do Anexo C)		370	.	.	.
COLECTA (347 + 349 + 350 + 370)				351	.
DEDUÇÕES: Dupla tributação económica (art.º 84.º) (só aplicável para exercícios anteriores a 2002)		352	.	.	.
Dupla tributação internacional (art.º 85.º)		353	.	.	.
Contribuição autárquica (art.º 66.º) (só aplicável para exercícios anteriores a 2002)		354	.	.	.
Benefícios fiscais		355	.	.	.
Pagamento especial por conta (art.º 87.º)		356	.	.	.
TOTAL DAS DEDUÇÕES (352 + 353 + 354 + 355 + 356)				357	.
IRC LIQUIDADO (351 - 357) ≥ 0				358	.
Resultado da liquidação (art.º 86.º)				371	.
Retenções na fonte		359	.	.	.
Pagamentos por conta (art.º 97.º)		360	.	.	.
IRC A PAGAR (358 + 371 - 359 - 360) > 0				361	.
IRC A RECUPERAR (358 + 371 - 359 - 360) < 0				362	.
IRC de exercícios anteriores		363	.	.	.
Derrama		364	.	.	.
Tributações autónomas		365	.	.	.
Juros compensatórios		366	.	.	.
Juros de mora		369	.	.	.
TOTAL A PAGAR (361 ou (-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369) > 0				367	.
TOTAL A RECUPERAR [(-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] < 0				368	.

11		OUTRAS INFORMAÇÕES			
TOTAL DE PROVEITOS DO EXERCÍCIO	410	DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO (art.º 81.º, n.ºs 3 e 7)	414	.	.
ENCARGOS COM VIATURAS (art.º 81.º, n.º 3)	412	DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO E DE COMPENSAÇÃO PELA DESLOCAÇÃO EM VIATURA PRÓPRIA DO TRABALHADOR (art.º 81.º, n.º 9)	415	.	.
ENCARGOS COM VIATURAS (art.º 81.º, n.º 4)	413	LUCROS DISTRIBUÍDOS POR ENTIDADES SUJEITAS A IRC A SUJEITOS PASSIVOS QUE BENEFICIEM DE ISENTAÇÃO TOTAL OU PARCIAL (art.º 81.º, n.º 11)	417	.	.
Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no art.º 129.º			416	.	.
Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais (art. 46.º, n.º 9 e art. 81.º, n.º 11)		Ano	Mês	Dia	
		418			

12				RETENÇÕES NA FONTE SUPOSTADAS			
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	RETENÇÃO NA FONTE	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	RETENÇÃO NA FONTE				
1	2	3	4				

- Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado que beneficiem de incentivos fiscais à interioridade deverão assinalar em simultâneo os regimes 5 e 6.

Quadro 04 - Características da declaração

- No Quadro 04.1, deverá ser sempre indicado se se trata de primeira declaração do exercício (campo 1) ou de declaração de substituição (campos 2, 3 ou 4).
- Tratando-se de declaração de substituição apresentada nas condições estabelecidas no artigo 114.º do CIRC ou seja, quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, deverá ser assinalado o campo 2 do Quadro 04.1, sendo a mesma preenchida na íntegra. Quando da autoliquidação tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode a mesma ser corrigida também por meio de declaração de substituição a apresentar nos seis meses posteriores ao termo do prazo legal, sendo igualmente assinalado este campo.
- O campo 3 do mesmo Quadro será assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 4 do artigo 58.º-A do CIRC. Neste caso, o prazo para a apresentação da declaração é o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais se tornaram definitivos, devendo a mesma ser igualmente preenchida na íntegra.
- O campo 4 do mesmo Quadro será assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 8 e 9 do artigo 112.º do CIRC. Neste caso, o prazo para a apresentação da declaração é de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou. Essa data deve ser indicada no campo 418 do Quadro 11.**
- Sendo solicitado reembolso por transferência bancária, o mesmo será efectuado para a conta cujo NIB conste do cadastro, podendo o sujeito passivo proceder à sua alteração ou inclusão, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111.º do CIRC.
- Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório somente nas situações aí previstas: declaração do grupo, declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, declaração com período especial de tributação ou declaração do exercício do início de tributação.
- Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do CIRC, a declaração a apresentar deve reportar-se a todo o período de tributação, não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.
- Ocorrendo cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, deverá ser assinalado o campo 3, indicando-se a respectiva data. Neste caso, a declaração de rendimentos deverá ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do mesmo Código.
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável, quando estejam obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos no prazo de 30 dias previsto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 112.º do CIRC, devem indicar, no campo 6, a data da transmissão ou a data da aquisição do incremento patrimonial.
- Os campos 4 e 5 serão assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º deve-se assinalar o campo 4 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o campo 5.
- O campo 7 será assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de actividade.
- No exercício do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse três anos, poderão ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, obrigatória, referente ao período decorrido desde o início do exercício até à data em que esta se verificou (declaração do período de cessação) e respeitando a segunda declaração, facultativa (declaração do período de liquidação), a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação, conforme previsto no artigo 73.º do CIRC.
- A declaração relativa ao período de liquidação tem por objectivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período e que tem natureza provisória.
- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício, será apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC.

Quadro 05 - Identificação do Representante Legal e do TOC

- É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Representante Legal.
- Com excepção das entidades que não exercem a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável, todos os restantes sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de rendimentos por TOC.

Quadro 07 - Apuramento do Lucro Tributável

- Este Quadro, A PREENCHER SOMENTE pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, QUANDO SUJEITAS AO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável e corresponderá ao Resultado Líquido do Exercício, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.
- Este Quadro também não deverá ser preenchido no caso de declaração do grupo.

- Mesmo que não existam correcções para efeitos fiscais, deverão ser sempre preenchidos os campos 201, 204, 226, 238 e 239 ou 240.
- Sendo nulo o lucro tributável, deverá ser preenchido o campo 240 com o valor 0 (zero).
- Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efectuando-se a respectiva discriminação por regimes de tributação, no Quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízos fiscais, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável.
- As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correcções para além das expressamente previstas no modelo. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC.

Quadro 08 - Regimes de taxa

- Este Quadro será preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa ou quando existam rendimentos que, embora enquadrados no regime geral, estejam numa das situações referidas nos campos 246, 249, 262 e 263.
- OS RENDIMENTOS IMPUTADOS ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, são considerados rendimentos sujeitos ao regime geral.

Quadro 09 - Apuramento da Matéria Colectável

- Este Quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do imposto.
- Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos exercícios, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 47.º do CIRC.
- Só podem ser deduzidos prejuízos fiscais do exercício N-6, quando este corresponda ao exercício de 1996 ou posterior, ou seja os campos 303, 314, 325 ou 401 só podem ser utilizados para declarações relativas ao exercício de 2002 ou posterior.
- Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CIRC, a dedução de prejuízos para os sujeitos passivos do regime simplificado não poderá prejudicar o limite mínimo da matéria colectável a que se refere o n.º 4 do artigo 53.º do CIRC.
- No regime simplificado, o valor a indicar no campo 400 não pode ser inferior ao limite mínimo referido.
- Nos termos do n.ºs 1 e 3 do artigo 69.º do CIRC, pode ver autorizada a transmissibilidade de prejuízos fiscais no âmbito de uma operação de fusão, cisão ou de entrada de activos, mediante despacho do Ministro das Finanças que fixará um plano específico de dedução de prejuízos.**
- Do mesmo modo, sempre que seja cessada a actividade em virtude da transferência da sede ou direcção efectiva para fora do território português, mas seja aí mantido um estabelecimento estável, este poderá aproveitar dos prejuízos anteriores àquela cessação, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afectos ao estabelecimento estável e seja obtida a autorização do Director-Geral dos Impostos, ao abrigo do n.º 1) da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do CIRC.**
- Nos termos do n.º 8 do artigo 47.º do CIRC, os prejuízos fiscais não são dedutíveis quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.**
- Os valores das deduções, a efectuar pela ordem indicada, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.
- A discriminação do(s) valor(es) dos benefícios fiscais indicados será feita na declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC.
- Os valores da matéria colectável a inscrever nos campos 311, 322 e/ou 333, consoante o caso, deverão ser sempre preenchidos.
- Havendo rendimentos imputados às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, deve a correspondente colecta ser determinada no Quadro 03 do Anexo C, não devendo por tal facto, ser autonomizados na coluna de redução de taxa deste quadro.
- Quando a declaração respeitar a declaração do grupo (exercícios de 2001 e posteriores) o lucro tributável a inscrever no campo 382 corresponde à diferença dos valores inscritos nos campos 380 e 381 e a respectiva matéria colectável obtém-se pela dedução a este valor de lucro tributável dos montantes constantes dos campos 309 e 310.
- No campo 381 só deve ser incluída a parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.

Quadro 10 - Cálculo do Imposto

- O campo 347 será utilizado quando exista matéria colectável sujeita ao regime geral (n.º 1 do artigo 80.º do CIRC). A taxa aplicável aos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2004 é de 25%.
- Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação de taxas reduzidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º do CIRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais ou em qualquer outro diploma legal, sobre a matéria colectável apurada no Quadro 09 e sujeita a este regime, e também para aplicação da taxa do regime simplificado.
- Note-se que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não sejam as previstas no CIRC, deverá ser assinalado o campo respectivo no Quadro 08 - Regimes de redução de taxa.
- Sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de Janeiro, e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí

prevista, o cálculo da colecta será efectuado no Quadro 03 do Anexo C. Neste caso, será inscrito no campo 350 o valor da colecta da Região Autónoma dos Açores.

- O campo 370 será utilizado sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M de 20 de Fevereiro.
- As deduções a inscrever nos campos 352 a 356 são as referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC. As deduções relativas a benefícios fiscais devem ser discriminadas no anexo respectivo da declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC, devendo os respectivos valores concordar exactamente.
- O valor a inscrever no campo 358 não pode ser negativo, pelo que, sempre que o total das deduções for superior à colecta, inscrever-se-á o valor 0 (zero).
- O campo 371 destina-se à inscrição do montante correspondente à diferença positiva apurada nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 86.º do CIRC.
- Os pagamentos por conta a inscrever no campo 360 serão, exclusivamente, os efectuados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º do CIRC, ou seja, os pagamentos efectuados no próprio ano a que respeita o lucro tributável.
- Na declaração do período de liquidação (declaração especial - Tipo 2), deve, igualmente, ser mencionado neste campo o imposto pago correspondente ao período entre a data da dissolução e o termo desse exercício, bem como os pagamentos por conta e de autoliquidação efectuados nos exercícios subsequentes.
- Tratando-se de DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, todo o Quadro 10 deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, não devendo ser inscrito no campo 360 o valor da autoliquidação anteriormente efectuada.
- O campo 363 destina-se, nomeadamente, para indicação do IRC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 5 do artigo 44.º (da anterior redacção do Código, para as situações previstas no n.º 7 do artigo 7.º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro) e do n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC e na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de Fevereiro. ESTE CAMPO NÃO PODE ASSUMIR VALORES NEGATIVOS.
- O campo 364 destina-se à indicação da derrama, a qual incidirá sobre o montante apurado no campo 351 (colecta) e 363, sendo caso disso.
- As entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, NÃO DEVEM INSCREVER QUALQUER VALOR no campo 364.
- O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação da taxas de tributação autónoma referidas no artigo 81.º do CIRC e na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Existindo despesas de carácter confidencial e pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, nos termos do n.º 8 do artigo 81.º do CIRC, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas nos campos 214 e 252, respectivamente, do Quadro 07.
- O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, DESIGNADAMENTE, os estabelecidos no n.º 5 do artigo 44.º (anterior redacção do CIRC, conforme já referido na anotação ao campo 363) e no n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC.
- Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o mesmo será entregue através da respectiva guia de pagamento, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º, ou n.º 1 do artigo 100.º, ambos do CIRC, consoante o caso.
- Tratando-se de declaração de substituição com total a pagar apurado no campo 367, superior ao da declaração anterior, deverá ser efectuado o pagamento apenas da diferença.
- Sempre que o pagamento seja efectuado fora do prazo legal, há lugar a juros de mora, desde que o mesmo tenha sido feito após a data de apresentação da declaração.

Quadro 11 – Outras informações

- Nos campos 412, 413, 414, 415 e 417, devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas referidas no n.º 3, 4, 9 e 11 do artigo 81.º do CIRC.
- O campo 416 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo tenha efectuado o pedido de demonstração a que se refere o artigo 129.º do CIRC (prova do preço efectivo na transmissão de imóveis). Neste caso, o valor inscrito neste campo não deve ser acrescido no campo 257 do Quadro 07.

Quadro 12 – Retenções na fonte

- Sempre que tenham sido indicados valores no campo 359 do Quadro 10 (retenções na fonte), é necessário proceder à identificação das entidades retentoras através do respectivo NIF, **indicando igualmente o valor retido.**

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 2370/2007

Por despacho de 23 de Janeiro de 2007 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, foi dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço, no cargo de director de serviços de Administração Financeira e Patrimonial da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, do tenente-coronel Cândido António Marques Pais de Abrantes, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2007.

26 de Janeiro de 2007. — A Secretária-Geral-Adjunta, *Teresa Chaves Almeida*.

Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa

Despacho (extracto) n.º 2371/2007

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 12 de Janeiro de 2007, o tenente-coronel ENGEL NIP 064531-B, Joaquim Pires Martins, foi nomeado, precedendo anuência do general Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, para desempenhar funções na Divisão de Estudos e Planeamento da Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Cooperação Internacional da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, do Ministério da Defesa Nacional, em comissão normal de serviço, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, com efeitos a partir de 13 de Dezembro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Janeiro de 2007. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2372/2007

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, com efeitos a 17 de Janeiro de 2007, a licenciada Susana Luísa Fernandes Chabert Vicente da Silva para, no meu Gabinete, prestar colaboração na sua área de especialização.

2 — A nomeada desenvolverá trabalhos de coordenação da actividade do Ministério da Justiça na área da justiça cível e do mercado interno, no quadro da preparação e do exercício do Trio de Presidências Coordenadas do Conselho da União Europeia, no qual se inclui a Presidência Portuguesa.

3 — À nomeada é atribuída remuneração anual ilíquida correspondente ao estatuto remuneratório de adjunto deste Gabinete, paga em 14 prestações, 12 mensais e 2 abonadas conjuntamente com a prestação mensal de Junho e a prestação mensal de Novembro, respectivamente.

12 de Janeiro de 2007. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho n.º 2373/2007

Delegação de competências

Na sequência do movimento dos oficiais de justiça referente ao mês de Junho de 2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Novembro de 2006, e ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

1 — São delegadas nos secretários de justiça providos em secretarias-gerais constantes do anexo do presente despacho, do qual faz parte integrante, as seguintes competências:

a) A competência para adjudicar e autorizar a realização de despesas com aquisição de bens e serviços, incluindo as despesas com instalações afectas aos serviços dos respectivos tribunais, até ao montante máximo de € 24 939,89;

b) A competência para autorizar a realização das despesas emergentes da renovação ou revisão de preços (cumpridos os respectivos termos contratuais) de contratos de prestação de serviços, até ao montante máximo de € 99 759,57;

c) A competência para adjudicar e autorizar a realização de despesas com aquisição de bens e serviços, ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela Direcção-Geral do Património ou no âmbito de procedimentos conduzidos pela Unidade de Compras do Ministério da Justiça, até ao montante máximo de € 49 879,79;

d) A competência para autorizar a destruição ou a remoção, e o subsequente abate, de bens insusceptíveis de reutilização, precedendo parecer obrigatório favorável da Direcção-Geral da Administração da Justiça, nos casos determinados em circular;

e) A competência para autorizar a venda de papel inutilizado.

2 — São delegadas nos secretários de justiça providos em secretarias não referidas no número anterior, e igualmente constantes do anexo do presente despacho, as seguintes competências:

a) A competência para adjudicar e autorizar a realização de despesas com aquisição de bens e serviços, incluindo as despesas com instalações